

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (1º DE FEVEREIRO DE 2025 A 31 DE JANEIRO DE 2026)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFLU, CNPJ 57.320.368/0001-54, situado a Rua Pernambuco, 12-52 – Vila Cruzeiro do sul – Presidente Epitácio – SP e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAREIA, CNPJ 53.309.050/0001-11, Situado à Praça Padre Anchieta, 135 – 2º andar – sala 12 - Centro Jacareí - SP, legalmente representados pelos seus Presidentes, assistidos por seus advogados, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA *Da Vigência*

A presente Convenção terá **vigência de 01 (um) ano**, com início em **1º de fevereiro de 2025** e término em **31 de janeiro de 2026**, terá por base territorial o Estado de São Paulo, abrangendo as empresas e os fluviários representados pelas suas entidades sindicais que a subscrevem.

CLÁUSULA SEGUNDA *Do Reajuste Salarial*

Os salários dos fluviários abrangidos pela presente Convenção serão reajustados, a partir de **1º de fevereiro de 2025**, em **7% (sete inteiros por cento)**, sobre os salários de **31 de janeiro de 2025**.

Parágrafo Único - Ficam resguardados à categoria profissional os seguintes pisos mensais como soldadas base para as funções adiante discriminadas, conforme classificação do grupo de Pessoal da Marinha Mercante, prevista no art. 33 da "LESTA" (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), que deverão ser respeitados por toda a categoria econômica:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE - R\$
Piloto Fluvial	3.698,49
Mestre Fluvial e Mestre Regional	2.771,82
Operador de Máquinas	2.618,73
Condutor Motorista Fluvial	2.423,34
Contra- Mestre Fluvial	2.423,34
Marinheiro Fluvial ou Regional de Máquinas ou Convés	1.868,00
Operador de Draga Flutuante	1.868,00
Vigia	1.868,00
Auxiliar de Escritório	1.765,31
Auxiliar de Serviços Gerais	1.620,44

Handwritten signature and initials in blue ink.

CLÁUSULA TERCEIRA **PLR**

A título de participação nos lucros ou resultados, as empresas pagarão integralmente aos empregados contratados antes do início do ano do exercício fiscal de 2024, e proporcionalmente aos contratados ou demitidos sem justa causa, durante esse exercício, o valor de **R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais)** em **duas** parcelas de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** cada, vencíveis, respectivamente, na data do pagamento dos salários dos meses de **junho de 2025** e **janeiro de 2026**, não se constituindo em base de incidência de qualquer encargo trabalhista, tudo conforme estabelece a Lei 10.101, de 19/12/2000.

Parágrafo Único – Aos empregados demitidos sem justa causa, durante o ano do exercício fiscal de 2025, será assegurado o pagamento integral, como verba rescisória da PRL estabelecida por esta cláusula, desde que seu contrato de trabalho tenha vigido integralmente durante o exercício fiscal de 2024.

CLÁUSULA QUARTA *Da Composição da Remuneração*

O regime remuneratório dos fluviários compreenderá: soldada base, auxílio alimentação, horas extras, repouso semanal remunerado, cesta básica e demais vantagens asseguradas através desta convenção.

CLÁUSULA QUINTA *Da Insalubridade*

Aos trabalhadores cujas funções os exponham ao trabalho em condições de insalubridade, assim definidas pela legislação, as empresas pagarão o adicional de insalubridade, reconhecidas como grau médio pelo Sindicato Laboral, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-mínimo nacional.

CLÁUSULA SEXTA *Do Adicional Noturno*

O trabalho noturno será remunerado, após 22h00min horas, até 05h00min horas, com o adicional será de 37% (trinta e sete por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA SÉTIMA *Do Anuênio*

As empresas se comprometem, a pagar 1% (um por cento) sobre o valor da soldada base por ano de trabalho, a título de anuênio.

Parágrafo Único – Ao funcionário demitido sem justa causa, e contratado pela mesma empresa no período inferior a seis meses de sua demissão, fica assegurado receber o mesmo percentual a título de anuênios do contrato anterior, podendo, entretanto, desistir desta vantagem, por escrito, caso seja de sua exclusiva conveniência.

CLÁUSULA OITAVA

Das Antecipações

As empresas poderão efetuar antecipações salariais espontâneas, além do obrigado por Lei, acordo ou convenção coletiva, cuja antecipação poderá ser compensada a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Será considerada como antecipação compensável a parcela do salário que exercer o valor vigente na data base, corrigida pela antecipação dos percentuais determinados em lei, até a data em questão.

CLÁUSULA NONA

Do Adiantamento Salarial

As empresas fornecerão a seus empregados adiantamento do salário de 40% (quarenta por cento) do salário base mensal, 15 (quinze) dias após o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA

Das Substituições

Fica assegurado, aos tripulantes que substituírem outros de categoria superior, receberem, enquanto perdurarem as substituições, a remuneração integral relativa ao cargo do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Concordância

O embarque em categoria inferior do empregado somente será permitido com expressa concordância dele.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Da Jornada de Trabalho

A jornada de normal trabalho para todos os fluviários independentemente de escala de turnos de revezamento, será de quarenta e quatro horas semanais, devendo as horas excedentes ser consideradas como extraordinárias calculadas pelo valor de 1/220 (duzentos e vinte avos) do salário base mensal e pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único – As horas excedentes efetuadas nos sábados, bem como as trabalhadas aos domingos e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Da Rendição

As empresas que adotarem escala de revezamento de folgas só estarão obrigadas a pagar em dobro os dias de repouso efetivamente trabalhados, quando não concederem folgas compensatórias, observando que as folgas deverão ser concedidas em dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Das Despesas de Viagem

As empresas que, em casos excepcionais, deslocarem seus empregados de suas residências para prestação de serviços inadiáveis, além de fornecerem alimentação e hospedagem, ficam obrigadas a levá-los de retorno após o término do trabalho excepcional.

Parágrafo Único – Caso, excepcionalmente, tais serviços sejam prestados em localidade diversa do domicílio do empregado, o pagamento da despesa de traslado será feito no ato da viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Da Transferência

Quando for do interesse da empresa mudar o domicílio do empregado para prestar serviços em outro município, a empresa pagará um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração atribuída, salvo se a transferência for de interesse do empregado, mediante a solicitação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Dos Feriados de Fim de Ano

A empresa que porventura tenha serviço a realizar ou sendo realizado durante os 02 (dois) feriados de final de ano (Natal e Ano Novo) adotará escala de revezamento, não devendo o mesmo funcionário trabalhar os dois feriados. Caso, entretanto, por necessidade dos serviços, esta disposição não puder ser cumprida, o segundo feriado deverá ser pago como horas extras, com adicional de 100% (cem por cento), ou, alternativamente, com a concessão de 03 (três) dias de folga remunerada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Da Cesta Básica

As empresas se comprometem a fornecer mensalmente a seus empregados, uma cesta básica de alimentação "in natura", contendo no mínimo os seguintes produtos: 15 Kg de arroz tipo 1, 4 Kg de feijão carioca, 4 latas de óleo de 900 ml, 6 Kg de açúcar, 2 Kg de farinha de trigo, 1 Kg de sal, 1 Kg de farinha de mandioca, 1 lata de massa de tomate 370 g, 1 Kg de café, 3 pedras de sabão e 2 latas de sardinha, ou o valor correspondente, em dinheiro de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Parágrafo Primeiro – Em caso de duas ou mais faltas injustificadas, o trabalhador não fará jus à cesta básica "in natura" ou em dinheiro.

Parágrafo Segundo – Será mantido o fornecimento da cesta básica para os empregados afastados por doença ou acidente de trabalho limitado a 2 (dois) anos, a contar da data do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Da Alimentação dos Tripulantes

Todos os tripulantes quando embarcados, farão jus ao auxílio alimentação.

Parágrafo Único – Nos serviços de extração de areia, o auxílio alimentação será fornecido em espécie, fixando-se o valor de **R\$ 322,49 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos)** mensais, proporcionais aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Da Liberação de Dirigentes Sindicais

Tendo em vista a permissão contida no art. 543, parágrafo 2º da CLT, as empresas poderão liberar três empregados para cumprimento de mandato sindical, sendo que tal liberação será limitada a um empregado por empresa.

Parágrafo Primeiro – Para que o empregado seja liberado, previamente será feita uma análise entre os membros do sindicato laboral e da empresa interessada, em reunião previamente

designada, onde deverá ser demonstrada a necessidade do empregado requisitado e disponibilidade por parte da empresa.

Parágrafo segundo – A remuneração devida aos empregados liberados para cumprimento do mandato sindical compreenderá a soldada base à cesta básica; e o empregado quando prestando serviço ao sindicato compreenderá a soldada base, cesta básica e demais adicionais estabelecidos nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Dos Uniformes

As empresas se comprometem a oferecer gratuitamente a anualmente dois jogos de uniformes aos tripulantes, de acordo com o RUMM – Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA

Do Parcelamento de Óculos

As empresas se comprometem a pagar integralmente as despesas de confecção de óculos aos seus empregados, cujo valor será descontado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais, sucessivas e sem juros ou correção, desde que receitada por oftalmologista.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA

Dos Seguros dos Funcionários

As empresas instituirão plano mensal de seguro de vida e acidentes para os empregados, sendo o prêmio rateado à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, e benefício mínimo por empregado de **R\$ 8.727,41 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais, e quarenta e um centavos)** para morte acidental ou invalidez permanente.

Parágrafo Único – A participação dos empregados será opcional e autorizada por escrito, e o valor de sua contribuição ao plano será descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA

Do Contrato de Experiência

Fica isento de contrato de experiência o empregado que for readmitido para a mesma função na mesma empresa.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência para os fluviais não poderão ser superiores a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a critério do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Da Divulgação e Cadastro Sindical

Fica estabelecido o livre acesso do Sindicato Profissional às empresas, desde que elas autorizem, não podendo atrapalhar o expediente dos empregados no trabalho.

Parágrafo Único – Para fins de atualização de cadastro, as empresas fornecerão semestralmente ao Sindicato Laboral a relação de seus empregados, associados ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Da Revisão

As condições pactuadas coletivamente poderão ser revistas, mediante instrumentos celebrados diretamente entre o Sindicato Profissional e as empresas interessadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Da Contribuição Assistencial dos Trabalhadores

Nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal, e art. 545, da CLT, as empresas descontarão dos salários dos empregados integrantes da categoria profissional, beneficiados por esta convenção coletiva, valor equivalente a 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o salário bruto, conforme deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada em 22/12/2024 e 26/02/2025. O valor deverá ser repassado para conta indicada pelo do Sindicato dos Trabalhadores até 10º (décimo) dia do mês subsequente ao efetivo desconto.

Parágrafo 1º - O Sindicato dos Trabalhadores deverá dar publicidade de suas Assembleias Gerais e da presente convenção, especialmente sobre valores e percentuais fixados, permitindo o conhecimento dos empregados e de seus empregadores, com tempo hábil para que as empresas providenciem os respectivos descontos nas folhas de pagamento de seus colaboradores, cujos descontos terão início com a entrada em vigor da presente CCT, garantindo-se o direito de oposição ao desconto pelo trabalhador.

Parágrafo 2º - Fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial aqui ajustada, que deverá ser exercido no prazo de 60 (sessenta dias), contados da assinatura e publicação desta convenção, mediante comunicação escrita a ser entregue na sede do Sindicato dos Trabalhadores, mediante protocolo, ou endereçada ao e-mail [secretariasindfluepi@bol.com.br] valendo o comprovante de envio como suficiente para sua oposição.

Parágrafo 3º - A presente cláusula é resultado da deliberação da Assembleia realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com este sindicato, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume, ainda, toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isentos de responsabilidade os sindicatos patronais signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as empresas por eles representadas.

Parágrafo 4º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao Sindicato dos Trabalhadores, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato dos Trabalhadores deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA – VIGÉCIMA SÉTIMA RECOLHIMENTO SINDICAL E ASSISTENCIAL

Quanto aos recolhimentos das contribuições sindical, assistencial ou social, as empresas se obrigam a enviar ao Sindicato Laboral a relação nominal dos empregados, nela fazendo constar: Nomes, nº da CTPS, funções e valores das contribuições dos empregados, cujos dados serão encaminhados ao sindicato laboral por meio eletrônico, ou impressa, nos termos da Portaria MTE 3233/83, art. 2º, parágrafo único.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Da Estabilidade

O empregado sindicalizado que estiver faltando 1 (um) ano ou menos para sua aposentadoria, não poderá ser demitido sem justa causa, adquirindo, assim estabilidade até a data da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Da Ajuda Educativa

As empregadoras colaborarão, mensalmente, a título de **Ajuda Educativa Profissionalizante**, com o correspondente a 3% (três por cento) do Salário-Mínimo vigente, por funcionário embarcado, sem ônus para o mesmo, para a realização obrigatória de cursos pelo STTFPSP, ou terceiro por ele contratado, relacionados ao desempenho de atividades e segurança em embarcações fluviais, conforme calendário anual a ser divulgado amplamente pelo STTFPSP dentre todos seus associados e empresas empregadoras.

Parágrafo Primeiro - O valor será recolhido em boleto próprio até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - O STTFPSP se responsabiliza integralmente pela vinculação e utilização destes recursos ao objetivo estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Aviso Prévio Adicional

Será concedido aos empregados que contarem com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Da Relação de Salário

A empregadora fornecerá ao empregado, na ocasião de eventual rescisão contratual, a relação de seus vencimentos no período trabalhando, bem como, qualquer tempo, e para fins de aposentadoria especial, o laudo profiislográfico exigido pelo art. 6º do Decreto 3048/99, com a alteração dada pelo Decreto 4032/01.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Das Férias Coletivas

Em consonância com o disposto nos artigos 139 e 141, e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas, a juízo exclusivo de sua conveniência, poderão conceder férias coletivas a todos os seus funcionários, observando rigorosamente os procedimentos prescritos por estes dispositivos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Da Revogação

Ficam revogadas todas as cláusulas constantes dos acordos coletivos anteriormente firmados.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam a presente convenção em 4 (quatro) vias de igual teor.

Jacareí, 19 de março de 2025



ANSELMO LUIZ MARTINEZ ROMERA

Presidente do SINDAREIA

CPF: 057.976.148-71

gov.br

Documento assinado digitalmente

OSMAR DA SILVA

Data: 24/03/2025 12:19:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

OSMAR DA SILVA

Presidente do STTFSP

CPF: 069.609.248.47



Francisco Silveira Mello Filho

Advogado do SINDAREIA

OAB/SP nº 298141